



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000938088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170203-34.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes [REDACTED] e MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2170203-34.2018.8.26.0000

Agravantes: [REDACTED] e Marina Aidar de Barros Fagundes

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: [REDACTED] e [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 13.440

Ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cessão de honorários contratuais. Impossibilidade de impor ao cedente o ônus de efetuar o levantamento do depósito em favor do cessionário. Art. 778, § 1º, inciso III, do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que determinou a expedição em favor da advogada de guia de levantamento da parcela do precatório relativa aos honorários contratuais, com prejuízo dos efeitos da cessão do crédito que se entendeu *res inter alios acta*.

Aduz a advogada que cedeu o crédito e nada mais tem a receber, de modo que não pode ser compelida ao levantamento do depósito e obrigada a promover ação consignatória, já que o cessionário não foi localizado, pelo que pede a reforma da decisão.

Não houve resposta.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2170203-34.2018.8.26.0000 -Voto nº 13.440

2

O voto é pelo provimento do recurso.

A decisão agravada não pode prevalecer diante do negócio jurídico que desautoriza a sua manutenção à luz da regra do art. 778, § 1º, inciso III, do CPC.

Se o juízo não tem a quem entregar o valor do depósito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que ele permaneça vinculado aos autos até a adoção de solução adequada.

O voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator